



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10675.003559/2002-82  
**Recurso n°** 20.112.5478 Extraordinário  
**Acórdão n°** **9200-000.312 – Pleno**  
**Sessão de** 28 de agosto de 2012  
**Matéria** PIS-Decadência  
**Recorrente** Sadia S/A.  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1997

Ementa:

**MULTA - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO.**

Em caso de reorganização societária (fusão, incorporação, cisão) dentro de um mesmo grupo societário, a responsabilidade do sucessor pelas multas de natureza fiscal alcança inclusive as constituídas após a data do evento sucessório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Pleno das Câmaras Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso Extraordinário da Contribuinte. A Conselheira Susy Gomes Hoffmann declarou-se impedida.

(documento assinado digitalmente)

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**

Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Valmir Sandri**

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Júnior, Jorge Celso Freire

da Silva, José Ricardo da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Elias Sampaio Freire, Gonçalo Bonet Allage, Gustavo Lian Haddad, Manoel Coelho Arruda Junior, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Júlio César Alves Ramos, Maria Teresa Martinez Lopez, Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Possas, Marcos Aurélio Pereira Valadão.

## Relatório

A contribuinte irresignada com a decisão prolatada no Acórdão CSRF/02-02.630 (fls. 431/439) que, por maioria de votos, negou provimento ao seu recurso especial, no qual postulou a reforma do acórdão recorrido, no tocante à questão da inaplicabilidade de multa em casos sucessórios, interpôs recurso especial, com amparo no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25/06/2007.

No recurso especial vergastado o Relator esclarece que as infrações apontadas pelo auditor foram supostamente cometidas pela contribuinte Rezende Alimentos Ltda., nos anos-calendários de 1997, 1998 e 2000. No dia 31 de agosto de 2000 Rezende Alimentos Ltda. alterou sua denominação social, bem como transformou o tipo societário, passando a ser identificada como Sadia Alimentos S.A. (fls. 45/54). Posteriormente, em 29 de dezembro de 2000, Sadia Alimentos S.A. incorporou Sadia S.A. e, no mesmo instrumento, alterou sua denominação para Sadia S.A. Os créditos tributários foram exigidos de Sadia S.A. que, juridicamente, é a mesma Rezende Alimentos Ltda., e não sua sucessora.

Ao impugnar a exigência, a interessada postulou pela exclusão da multa e dos juros moratórios por ausência de má-fé, já que os supostos ilícitos tributários foram cometidos durante a administração anterior, invocando ainda o art. 112, VI, do CTN, que impõe interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Não acolhida a impugnação, foi interposto recurso, que foi julgado pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, cuja decisão, quando a essa matéria, foi assim traduzida na ementa do Acórdão 202-78.139:

### *MULTA NA SUCESSORA.*

*A exegese do art. 132 do CTN deve ser alcançada em interpretação sistemática com o art. 129 do mesmo diploma legal, de forma que se aplica à sucessora a multa de ofício ainda que o lançamento tenha sido constituído posteriormente ao evento sucessório.*

### *SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE PESSOAL.*

*A responsabilidade pessoal atribuída aos relacionados no inciso III do artigo 135 não representa a sua inserção obrigatória como sujeitos passivos do auto lavrado, se tal responsabilidade, quando da prática do referido ato, não se mostrar necessariamente aplicável.*

O contribuinte ingressou com recurso especial de divergência indicando como paradigma acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº CSRF/01-04.406).

O especial do contribuinte foi negado pela 2ª Turma da Câmara Superior, conforme Acórdão nº CSRF/02-02.630, que decidiu:

*SUCESSÃO. Responde o sucessor pela multa de natureza fiscal. O direito dos contribuintes às mudanças societárias não pode servir de instrumento à liberação de quaisquer ônus fiscais - (inclusive penalidades), - ainda mais quando a incorporadora ' conhecia perfeitamente o passivo da incorporada.*

O contribuinte ingressou com recurso extraordinário, alegando que a 1ª Turma da CSRF manifestou entendimento divergente, consubstanciado no Acórdão CSRF-01/04.406, cujo entendimento está assim traduzido na ementa:

*"TRPJ — RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA — MULTA FISCAL PUNITIVA APÓS A INCORPORAÇÃO — A responsabilidade da sucessora, nos estritos termos do art. 132 do Código Tributário Nacional e da lei ordinária (Decreto-lei nº 1.598177, art. 5º), restringe-se aos tributos não pagos pela sucedida. A transferência de responsabilidade sobre a multa fiscal somente se dá quando ela tiver sido lançada antes do ato sucessório, porque, neste caso, trata-se de um passivo da sociedade incorporada, assumido pela sucessora."*

Pelo Despacho nº 443, de 2008, o recurso foi admitido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

A matéria objeto do recurso especial da contribuinte refere-se à responsabilidade pela multa em caso de sucessão.

O escopo do recurso extraordinário ao Pleno da CSRF é a uniformização de decisões divergentes, em tese, das turmas da CSRF.

Não obstante o acórdão da 2ª Turma da CSRF tenha destacado uma situação específica, não levantada no caso julgado pela 1ª Turma, que é a circunstância de a incorporadora ser controladora da incorporada, detendo 99,99% de seu capital social, esse fato foi mencionado como argumento adicional. Assim, restou caracterizada a divergência, devendo ser conhecido o recurso.

O art. 62-A do Regimento determina que os conselheiros reproduzam nos julgamentos as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça na

sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

A questão da responsabilidade pelas multas na sucessão foi objeto de decisão do STJ em sessão de 09 de junho de 2010, em julgamento sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 923.012).

Reproduzo, a seguir, os excertos da ementa, relatório e voto que interessam, por se relacionarem com a multa na sucessão.

#### *Ementa*

*1. A responsabilidade tributária do sucessor abrange, além dos tributos devidos pelo sucedido, as multas moratórias ou punitivas, que, por representarem dívida de valor, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor, desde que seu fato gerador tenha ocorrido até a data da sucessão. (Precedentes: REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009; REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009; REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990)*

*2. "(...) A hipótese de sucessão empresarial (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), em verdade, não encarta sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c) dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)*

*(...)*

#### *Relatório:*

*Trata-se de recurso especial interposto por COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS, sucessora por incorporação de Indústrias Müller de Bebidas Ltda., (...)*

*(...)Por fim, quanto à suposta impropriedade da multa, sustentou que a interpretação dada ao art. 132, do CNT,*

*pela Autora, fere a sistemática do Código, que, em seu art. 129, prevê que os sucessores são responsáveis, também, pelos créditos tributários oriundos de obrigações surgidas em data anterior aos atos da incorporação.*

(...)

*Alternativamente, postulou pela exclusão das multas punitivas aplicadas à empresa incorporada, porquanto a empresa sucessora apenas deve responder pelos tributos da sucedida, consoante precedentes jurisprudenciais trazidos à colação para fundamentar o dissídio alegado.*

(...)

*“No tocante ao segundo ponto suscitado, qual seja, a responsabilidade da sucessora- empresa incorporadora - pela multa aplicada à empresa incorporada, impõe-se o conhecimento do recurso, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal.*

*Deveras, a questão não é nova nesta Corte Superior, consoante dessume-se dos seguintes precedentes:*

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SUCESSOR EMPRESARIAL POR INFRAÇÕES DO SUCEDIDO. ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES.*

*1. Em interpretação ao disposto no art. 133 do CTN, o STJ tem entendido que a responsabilidade tributária dos sucessores estende-se às multas impostas ao sucedido, sejam de natureza moratória ou punitiva, pois integram o patrimônio jurídico-material da sociedade empresarial sucedida.*

*2. "Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento" (REsp n. 592.007/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/3/2004).*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1085071/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)*

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 159 DO CC DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. OBRIGAÇÃO*

*ANTERIOR E LANÇAMENTO POSTERIOR.  
RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE SUCESSORA.*

*1. Não se conhece do recurso especial se a matéria suscitada não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF.*

*2. A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie, que, por representarem penalidade pecuniária, acompanham o passivo do patrimônio adquirido pelo sucessor.*

*3. Segundo dispõe o artigo 113, § 3º, do CTN, o descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. A responsabilidade do sucessor abrange, nos termos do artigo 129 do CTN, os créditos definitivamente constituídos, em curso de constituição ou "constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data", que é o caso dos autos.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

*(REsp 959.389/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 21/05/2009) EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. SUCESSÃO DE EMPRESAS RECONHECIDA PELA CORTE A QUO. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA.*

*(...)*

*3. Quanto à multa, tem-se que os encargos incidentes sobre o tributo (multa, juros, etc.) integram o passivo patrimonial da empresa sucedida, razão pela qual por eles responde a sucessora. Precedente: (REsp 1017186/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 27/03/2008)*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1056302/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009) TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO OU DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ART. 133 CTN. TRANSFERÊNCIA DE MULTA.*

*1. A responsabilidade tributária dos sucessores de pessoa natural ou jurídica (CTN, art. 133) estende-se às multas devidas pelo sucedido, sejam elas de caráter moratório ou punitivo. Precedentes.*

*2. Recurso especial provido. (REsp 544.265/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 21/02/2005 p. 110 AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE*

*MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA. ARTS. 132 E 133 DO CTN. PRECEDENTES.*

(...)

3. Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento.

4. Na expressão “créditos tributários” estão incluídas as multas moratórias. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

6. Recurso especial provido.

(REsp 745.007/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 27/06/2005 p. 299) EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. O SUCESSOR TRIBUTÁRIO E RESPONSÁVEL PELA MULTA MORATÓRIA, APLICADA ANTES DA SUCESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 3.097/RS, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/1990, DJ 19/11/1990 p. 13245)

Com efeito, não é outra a conclusão que desponta de uma interpretação conjunta dos dispositivos legais pertinentes, sitos na Seção II, do Código Tributário Nacional, que versa a Responsabilidade dos Sucessores, in verbis:

**"Art. 129.** O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

**"Art. 132.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas."

*"Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:*

*I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;*

*II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."*

*Deveras, conquanto os arts. 132 e 133 do CTN refiram-se tão-somente aos tributos devidos pelos sucedidos, se interpretados tais dispositivos conjuntamente com o art. 129, chega-se à conclusão de que a regra naqueles insculpida aplica-se também aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição.*

*Nesse segmento, tem-se que os "créditos tributários" mencionados no aludido art. 129, na ótica do legislador, compreendem não apenas aqueles decorrentes de tributos, mas também os oriundos de penalidades pecuniárias, consoante dessume-se do art. 113, § 1º, do Codex Tributário, litteris:*

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

*Nesse sentido, Sacha Calmon Navarro leciona que, in verbis:*

*"(...) Na hipótese de **sucessão empresarial** (fusão, cisão, incorporação), assim como nos casos de aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e, principalmente, nas configurações de sucessão por transformação do tipo societário (sociedade anônima transformando-se em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, v.g.), entendemos que não há cogitar do assunto. Nas hipóteses ora versadas, em verdade, inexistente sucessão real, mas apenas legal. O sujeito passivo é a pessoa jurídica que continua total ou parcialmente a existir juridicamente sob outra "roupagem institucional". Portanto, **a multa fiscal não se transfere, simplesmente continua a integrar o passivo da empresa que é: a) fusionada; b) incorporada; c)***



*dividida pela cisão; d) adquirida; e) transformada. Assim, se o crédito correspondente à multa fiscal já está constituído, formalizado, à data da sucessão, o "sucessor" - um sub-rogado nos débitos e créditos (ativo e passivo) das sociedades adquiridas, divididas, incorporadas, fusionadas ou transformadas - naturalmente absorve o passivo fiscal existente, inclusive as multas. Aqui comparece ainda uma razão de política fiscal. Se as multas não fossem transferíveis em casos que tais, seria muito fácil apagar multas pelo simples subterfúgio da alteração do tipo societário. Num passe de mágica, pela utilização das "formas" de Direito societário, seriam elididas as sanções fiscais garantidoras do cumprimento dos deveres tributários, o principal e os instrumentais. Ora, o Direito Tributário, na espécie, encontra escora no axioma *societas distat a singulis*, preferindo-o ao "formalismo jurídico". Importa-lhe mais conferir o ativo e o passivo da pessoa sucedida para verificar se entre as contas de débito existem multas fiscais passíveis de serem assumidas pelos "sucessores". Torna-se imprescindível, todavia, fixar um ponto: a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em **discussão (suspensa)**. Insistimos em que nossas razões são axiológicas. É dizer, fundam-se em valores que julgamos superiores aos do Fisco em tema de penalidades. Nada têm a ver com as teorias objetivistas ou subjetivistas do ilícito fiscal.*

*Não faz sentido apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. Essa regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a "roupa" societal). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial, os Fiscos são consultados, e são exigidas dezenas de certidões negativas." (in Curso de Direito Tributário Brasileiro, Ed. Forense, 9ª ed., p. 701)*

*Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.*

Do voto acima transcrito só é possível extrair os seguintes entendimentos quanto à responsabilidade pela multa na sucessão:

1- A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

2- A responsabilidade tributária não está limitada aos tributos devidos pelos sucedidos, mas abrange as multas, moratórias ou de outra espécie.

3- O descumprimento de obrigação acessória faz surgir, imediatamente, nova obrigação consistente no pagamento da multa tributária. Essas multas ficam incluídas na responsabilidade do sucessor ainda que constituídas após o evento sucessório, tendo em vista

que art. 129 do CTN prevê que a responsabilidade do sucessor alcança os créditos constituídos posteriormente aos atos, desde que relativos a obrigações surgidas até a referida data.

Em síntese, o voto deixa claro o seguinte entendimento do STJ, quanto à responsabilidade do sucessor pelas multas: A responsabilidade alcança quaisquer multas (moratórias ou de outras espécies) constituídas antes do evento sucessório, e as constituídas após, desde que decorrentes de descumprimento de obrigação acessória, ou de qualquer tipo, se o “evento sucessório” houver sido a simples transformação de tipo da sociedade.

Contudo, não se pode afirmar que o STJ tenha decidido, no regime dos recursos repetitivos, que na generalidade dos casos de multas (que não sejam por descumprimento de obrigação acessória) lançadas após a data do evento sucessório, o sucessor responde pela multa.

Veja-se que o Relator, Ministro Fux, se reporta a lição de Sacha Calmon Navarro, reproduzindo-a.

E em seu ensinamento, invocado pelo ilustre Relator, o doutrinador destaca ser imprescindível fixar que **“a multa transferível é só aquela que integra o passivo da pessoa jurídica no momento da sucessão empresarial ou está em discussão (suspensa).”** E aduz não fazer sentido **“apurar-se uma infração ocorrida no pretérito e imputá-la a uma nova pessoa jurídica formal e institucionalmente diversa da que praticou a infração sob a direção de outras pessoas naturais. Essa regra só não deve prevalecer nas hipóteses de sucessão por alteração do tipo societário (aqui muda apenas a “roupa” societária). Afinal, para ocorrer a sucessão empresarial, os Fiscos são consultados, e são exigidas dezenas de certidões negativas.** (negritos apostos)

Portanto, o voto não exhibe um entendimento generalizado no sentido de que o sucessor responde pela multa por falta de pagamento do tributo, mesmo aplicada após o evento sucessório. Ao contrário, o fundamento indicado no voto aponta no sentido oposto.

Porém, não é possível, também, aos auspícios do art. 62-A do Regimento, decidir pela exclusão da multa, eis que a decisão do STJ, no caso, foi pela manutenção da multa (lançada após o ato).

Verifica-se que a situação submetida ao STJ é análoga à ora em julgamento, qual seja, incorporação dentro do mesmo grupo empresarial, tendo a tribunal decidido na mesma linha da jurisprudência predominante no CARF, a dizer, que o sucessor, no caso, responde pelas multas constituídas após o evento sucessório.

Há farta jurisprudência do CARF ((Acórdãos CSRF/01-05.894, CSRF/02-02.263, CSRF nº 9101-00.080, etc.) abraçando o entendimento ostentado na ementa a seguir:

*MULTA DE OFÍCIO - INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE SOB CONTROLE COMUM - A interpretação do artigo 132 do CTN, moldada no conceito de que a pena não deve passar da pessoa de seu infrator, não pode ser feita isoladamente, de sorte a afastar a responsabilidade do sucessor pelas infrações anteriormente cometidas pelas sociedades incorporadas, quando provado nos autos do processo que as sociedades, incorporadora e incorporadas, sempre estiveram sob controle comum de sócio pessoa física e de controladora informal*

Essa interpretação foi objeto da Súmula nº 47, que enuncia:

Processo nº 10675.003559/2002-82  
Acórdão n.º 9200-000.312

CSRF-PL  
Fl. 7

---

*Cabível a imputação da multa de ofício à sucessora, por infração cometida pela sucedida, quando provado que as sociedades estavam sob controle comum ou pertenciam ao mesmo grupo econômico.*

No caso concreto, com muito mais razão se aplica esse entendimento, pois mais que pessoas jurídicas sob controle comum, a incorporadora era controladora absoluta da incorporada, detendo 99,99% do seu capital.

Isto posto, NEGO provimento ao recurso extraordinário da contribuinte.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012

(documento assinado digitalmente)

Valmir Sandri